



Bruxelas, 31 de maio de 2021

Senhora Procuradora-Geral Europeia,

Junto tenho a honra de remeter a V. Exa., um documento contendo a notificação das autoridades nacionais competentes ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 117.º, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

Junto tenho igualmente a honra de anexar a tabela de correspondência relativa à execução no ordenamento jurídico interno da Diretiva (EU) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal, para a qual remete também o referido artigo 117.º. A presente informação já foi oportunamente comunicada à Comissão, em janeiro de 2019, em cumprimento do disposto no artigo 17.º daquela Diretiva.

Queira aceitar, Senhora Procuradora-Geral, os protestos da minha alta consideração.

  
O Representante Permanente

Exma. Senhora  
Laura Codruța Kövesi  
Procuradora-Geral Europeia  
Procuradoria Europeia - EPPO  
11 Avenue John F. Kennedy  
L-1855 Luxemburgo

FBR/ppm



## PROCURADORIA EUROPEIA

Notificações ao abrigo do artigo 117.º do Regulamento (UE) 2017/1939, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia

Artigos do Regulamento	Autoridades nacionais competentes
<p>5 (6), 28 (1), (2) e (4), 31 (4), 91 (6)</p>	<p>São autoridades nacionais competentes:</p> <p>1. Órgãos de polícia criminal de competência genérica: - Polícia Judiciária (PJ). - Guarda Nacional Republicana (GNR). - Polícia Nacional de Segurança Pública (PSP).</p> <p>2. Órgãos de polícia criminal de competência específica: - Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). - Todas as restantes entidades e agentes policiais a quem, de acordo com a competência legalmente prevista, caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados ou determinados pelo Código de Processo Penal.</p>
<p>13 (2)</p>	<p>A entidade pertinente para efeitos da consulta relativa ao número de Procuradores Europeus Delegados e à divisão funcional e territorial de competências entre os Procuradores Europeus Delegados é o <b>Ministro da Justiça</b>.</p>
<p>10 (3) (d), 24 (2), (3), (5), (7), (9) e (10) 25 (1) a (5), 26 (7), 27 (1) a (8), 34 (1) a (3) e (5) a (7)</p>	<p>A autoridade nacional competente é o <b>Ministério Público</b>.</p>

24 (1)	Compete ao <b>Ministério Público</b> comunicar a aquisição da notícia do crime à Procuradoria Europeia.
24 (8) e (9)	A autoridade nacional competente é o <b>Ministério Público</b> .
25 (6), 39 (3)	A autoridade nacional competente é o <b>Procurador-Geral da República</b> .
33 (2)	<p>São competentes para emitir um MDE para efeitos de procedimento criminal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Durante o inquérito, o Procurador Europeu Delegado ou o juiz de instrução, a solicitação do Procurador Europeu Delegado;</li> <li>- Durante a instrução, o juiz de instrução;</li> <li>- Em fase de julgamento, o juiz do processo.</li> </ul> <p>Durante o inquérito é competente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O juiz de instrução criminal de Lisboa, quando se trate de factos que tenham sido praticados na área de competência dos tribunais da Relação de Lisboa e de Évora;</li> <li>- O juiz de instrução criminal do Porto, quando se trate de factos que tenham sido praticados na área de competência dos tribunais da Relação de Guimarães, do Porto e de Coimbra.</li> </ul> <p>Para a emissão de um MDE para efeitos de cumprimento de pena: o juiz do tribunal competente para a execução da pena de prisão.</p>
36 (6)	A autoridade nacional competente é a <b>Procuradoria-Geral da República</b> .
39 (4)	A autoridade nacional competente é a <b>Procuradoria-Geral da República</b> .
40 (1)	A autoridade nacional competente é a <b>Procuradoria-Geral da República</b> .

96 (6)	A autoridade nacional competente é o <b>Ministério da Justiça</b>
104 (7)	<p>Compete ao Ministro da Justiça formular o pedido de extradição</p> <p>Esta competência encontra-se delegada na <b>Procuradora-Geral da República.</b></p> <p>Compete à <b>Procuradoria-Geral da República, a requerimento do Procurador Europeu Delegado, organizar o processo.</b></p>



**Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal – Análise de compatibilidade - Portugal**

Disposições da Diretiva	Disposições de direito interno
<p align="center"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente diretiva estabelece regras mínimas para a definição de infrações e de sanções penais no que diz respeito ao combate à fraude e a outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista o reforço da proteção contra as infrações penais que afetam esses interesses financeiros, em harmonia com o acervo da União neste domínio</p>	<p>A matéria abrangida pela Diretiva está, no plano interno, regulada nos seguintes diplomas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Código Penal;</li> <li>• Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 5 de junho);</li> <li>• Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (infrações anti-económicas e contra a saúde pública).</li> </ul> <p>Aplicam-se ainda outros diplomas devidamente identificados na presente tabela.</p>
<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Definições e âmbito de aplicação</b></p> <p>1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:</p> <p>a) «Interesses financeiros da União», todas as receitas, despesas e ativos cobertos por, adquiridos através de ou devidos a:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. o orçamento da União,</li> <li>ii. os orçamentos das instituições, dos órgãos e dos organismos da União criados nos termos dos Tratados, ou os orçamentos por eles geridos e controlados direta ou indiretamente;</li> </ol> <p>b) «Pessoa coletiva», uma entidade dotada de personalidade jurídica por força do direito aplicável, com exceção dos Estados ou das entidades públicas no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas.</p> <p>2. No que respeita a receitas provenientes dos recursos próprios do IVA, a presente diretiva é aplicável apenas aos casos de infrações graves ao sistema comum do IVA. Para efeitos da presente diretiva, as infrações ao sistema comum do IVA são consideradas graves caso os atos ou omissões</p>	<p>Entram as fontes de receitas da UE, incluem-se as contribuições dos Estados-Membros, os direitos de importação aplicáveis aos produtos provenientes do exterior da UE e as coimas impostas às empresas que não cumprem a regulamentação europeia.</p> <p>Constituem recursos próprios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>•recursos próprios tradicionais (isto é, principalmente direitos aduaneiros e quotasções sobre o açúcar)</li> <li>•recursos próprios baseados no imposto sobre o valor acrescentado (IVA): é cobrada uma taxa uniforme de 0,3% sobre a base harmonizada do IVA de cada Estado-Membro; a base de tributação do IVA está limitada a 50% do rendimento nacional bruto (RNB) de cada país</li> <li>•recursos próprios baseados no RNB: é cobrada uma percentagem uniforme do RNB de cada Estado-Membro para a despesa que não está coberta por outros recursos próprios, a fim de equilibrar as receitas e as despesas da UE</li> <li>•outras fontes de receitas, como os impostos sobre os vencimentos dos funcionários da UE, as contribuições de países terceiros para certos programas e as coimas.</li> </ul>

## Direcção-Geral da Política de Justiça

intencionais definidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), estejam relacionados com o território de dois ou mais Estados-Membros da União e envolvam prejuízos totais de, pelo menos, 10 000 000 EUR.

3. A estrutura e o funcionamento das administrações fiscais dos Estados-Membros não são afetados pela presente diretiva.

### Artigo 3.º

#### Fraude lesiva dos interesses financeiros da União

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a fraude lesiva dos interesses financeiros da União constitua uma infração penal, quando cometida intencionalmente.
2. Para efeitos da presente diretiva, é considerado fraude lesiva dos interesses financeiros da União:
  - a) **No que respeita a despesas não relacionadas com contratação pública**, os atos ou omissões relativos:
    - i. à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,
    - ii. à não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou
    - iii. à aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos;
  - b) **No que respeita a despesas relacionadas com contratação pública**, pelo menos quando cometidos tendo em vista um proveito ilícito em benefício do autor da infração ou de terceiros, causando prejuízo aos interesses financeiros da União, os atos ou omissões relativos:
    - i. à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,

No quadro legal interno a definição de pessoa coletiva corresponde à definida pela Diretiva, particularmente no que tangue à circunscrição da responsabilidade penal (exclusão do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público – artigo 11.º do Código Penal).

#### **1 - No que respeita a despesas não relacionadas com contratação pública:**

#### Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

#### Artigo 36.º

#### Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

- 1 - Quem obter subsídio ou subvenção:
  - a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
  - b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
  - c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;
- será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.
- 2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.
- 3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.
- 4 - A sentença será publicada.
- 5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:
  - a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
  - b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
  - c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

<p>ii. à não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou</p> <p>iii. à aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos, que lese os interesses financeiros da União;</p> <p>c) <b>No que respeita a receitas distintas das receitas provenientes dos recursos próprios do IVA</b> a que se refere a alínea d), os atos ou omissões relativos:</p> <p>i. à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição ilegal de recursos do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,</p> <p>ii. à não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou</p> <p>iii. à aplicação ilegítima de um benefício, obtido legalmente, que produza o mesmo efeito;</p> <p>d) <b>No que respeita a receitas provenientes dos recursos próprios do IVA</b>, os atos ou omissões cometidos no âmbito de esquemas fraudulentos transfronteiriços, relativos:</p> <p>i. à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos relativos ao IVA falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição dos recursos do orçamento da União,</p> <p>ii. à não comunicação de uma informação relativa ao IVA, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou</p> <p>iii. à apresentação de declarações relativas ao IVA corretas para fins de dissimulação fraudulenta do não pagamento ou da criação ilícita de direitos a reembolso do IVA.</p>	<p>6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</p> <p>7 - O agente será isento de pena se:</p> <p>a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;</p> <p>b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.</p> <p>8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:</p> <p>a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;</p> <p>b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 37.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado</b></p> <p>1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.</p> <p>2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</p> <p>3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.</p> <p>4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.</p> <p>5 - A sentença será publicada.</p> <p style="text-align: center;"><b>Código Penal</b> <b>Artigo 348.º-A</b> <b>Falsas declarações</b></p> <p>1 - Quem declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua</p>
---	--

efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - Se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.»

**2 - No que respeita a despesas relacionadas com contratação pública:**

Se envolver a utilização de subsídio ou subvenção nos termos do **Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro**, aplica-se o disposto nos artigos 36.º e 37.º daquele diploma.

Se não envolver subsídio ou subvenção, em sede de viciação de contratos públicos, a conduta pode ser enquadrada nos seguintes ilícitos:

**Código Penal**

**Artigo 372.º**

**Recebimento indevido de vantagem**

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

**Artigo 377.º**

**Participação económica em negócio**

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou

	<p>em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 256.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Falsificação ou contrafação de documento</b></p> <p>1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a componizá-lo;</li> <li>b) falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;</li> <li>c) abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;</li> <li>d) fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;</li> <li>e) usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou</li> <li>f) por qualquer meio, facultar ou deixar documento falsificado ou contrafeito;</li> </ul> <p>é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p>3 - Se os factos referidos no n.º 1 disscrem respeito a documento autêntico ou com igual força, a restamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de</p>

crédito não compreendido no artigo 267.º, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias.

4 - Se os factos referidos nos n.ºs 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

#### Artigo 257.º

##### Falsificação praticada por funcionário

O funcionário que, no exercício das suas funções:

- a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou
  - b) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais;
- com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Nota** – Quando se trate de crime cometido por titular de cargo político aplica-se o disposto na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa aos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos.

**Mais, o Código dos contactos Públicos** (Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro), exclui, no quadro dos impedimentos, entidades que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por um conjunto de crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, designadamente por fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias (artigo 55.º, n.º 1, al. h) i).

Este Código estabelece, ainda, no artigo 472.º, que para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no artigo 45.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, nos artigos 83.º e 85.º da Diretiva n.º 2014/24/UE e nos artigos 99.º e 101.º da Diretiva n.º 2014/25/UE,

todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, compete ao Instituto dos Mercados Públicos, Imobiliário e Construção, I. P., elaborar e remeter à Comissão Europeia, de três em três anos, um relatório relativo aos contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, um relatório estatístico relativo aos contratos de empreitada de obras públicas e um relatório estatístico relativo aos contratos de concessão de obras e serviços públicos, os quais devem conter dados de monitorização adequados, incluindo, se for o caso, informações sobre as situações de dúvidas mais frequentes ou de aplicação incorreta das regras de contratação pública, sobre o nível de participação das pequenas e médias empresas e a prevenção, deteção e notificação dos casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e outras irregularidades graves no domínio da contratação pública.

**3 - No que respeita a receitas distintas das receitas provenientes dos recursos próprios do IVA**

As receitas da União Europeia, para além dos recursos próprios do IVA, adêm de recursos próprios tradicionais (isto é, principalmente direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar); e recursos próprios baseados no RNB: é cobrada uma percentagem uniforme do RNB de cada Estado-Membro para a despesa que não está coberta por outros recursos próprios, a fim de equilibrar as receitas e as despesas da UE.

**RGIT (Lei 15/2001, de 5 de junho)**

**Artigo 103.º**

**Fraude**

1 - Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:

a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de

que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável;

b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;

c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2 - Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15000.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

### Artigo 104.º

#### Fraude qualificada

1 - Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

a) O agente se tiver conluído com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;

b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;

c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;

d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;

e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

g) O agente se tiver conluído com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2 - A mesma pena é aplicável quando:

- a) A fraude tiver lugar mediante a utilização de faturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou
- b) A vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 50 000.
- 3 - Se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas coletivas.
- 4 - Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.

**Outros:**

**Artigo 92.º**

**Contrabando**

1 - Quem, por qualquer meio:

- a) Importar ou exportar ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar mercadorias do território nacional sem as estâncias aduaneiras ou recintos diretamente fiscalizados pela autoridade aduaneira para cumprimento das formalidades de despacho ou para pagamento da prestação tributária aduaneira legalmente devida;
- b) Ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à ação da administração aduaneira no interior das estâncias aduaneiras ou recintos diretamente fiscalizados pela administração aduaneira ou sujeitos ao seu controlo;
- c) Retirar do território nacional objetos de considerável interesse histórico ou artístico sem as autorizações impostas por lei;
- d) Obter, mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, o despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias ou um benefício ou vantagem fiscal;
- e) Omitir, à entrada ou saída do território nacional, a declaração de dinheiro líquido, tal como definido na legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a (euro) 300 000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino;
- é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a (euro) 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior

<p>a (euro) 50 000, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p>	<p><b>Artigo 93.º</b> <b>Contrabando de circulação</b></p> <p>1 - Quem, por qualquer meio, colocar ou detiver em circulação, no interior do território nacional, mercadorias em violação das leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária de mercadorias, sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a (euro) 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a (euro) 50 000 ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p><b>Artigo 94.º</b> <b>Contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações</b> (...)</p> <p><b>Artigo 95.º</b> <b>Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo</b> (...)</p> <p><b>Artigo 96.º</b> <b>Introdução fraudulenta no consumo</b> (...)</p>
--	---

**Artigo 87.º**

**Burla tributária**

- 1 - Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determinar a administração tributária ou a administração da segurança social a efetuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro é punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias.
- 2 - Se a atribuição patrimonial for de valor elevado, a pena é a de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e a de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas.
- 3 - Se a atribuição patrimonial for de valor consideravelmente elevado, a pena é a de prisão de dois a oito anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas coletivas.
- 4 - As falsas declarações, a falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou a utilização de outros meios fraudulentos com o fim previsto no n.º 1 não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.
- 5 - A tentativa é punível.

**4 - No que respeita a receitas provenientes dos recursos próprios do IVA**

**RGIT (Lei 15/2001, de 5 de junho)**

**Artigo 103.º**

**Fraude**

- 1 - Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:
  - a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável;

- b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;
- c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.
- 2 - Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial legítima for inferior a (euro) 15000.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

### Artigo 104.º

#### Fraude qualificada

- 1 - Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:
  - a) O agente se tiver conluído com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;
  - b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;
  - c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;
  - d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;
  - e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;
  - f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submeidas a um regime fiscal claramente mais favorável;
  - g) O agente se tiver conluído com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.
- 2 - A mesma pena é aplicável quando:

<p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União</b></p> <p>1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o branqueamento de capitais, tal como descrito no artigo 1.º, n.º 3, da Directiva (UE) 2015/849, quando envolva bens que sejam produto das infrações penais abrangidas pela presente directiva, constitua uma infracção penal.</p> <p>2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a corrupção passiva e activa, quando cometidas intencionalmente, constituam infrações penais.</p> <p>a) Para efeitos da presente directiva, por «corrupção passiva» entende-se o facto de um funcionário público solicitar ou receber, directamente ou por interposta pessoa, vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceitar a promessa de tais vantagens, para realizar, ou para se abster de realizar, um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, de modo que lese ou possa lesar os interesses financeiros da União.</p> <p>b) Para efeitos da presente directiva, por «corrupção activa» entende-se o facto de uma pessoa prometer, oferecer ou conceder, directamente ou por interposta</p>	<p>a) A fraude tiver lugar mediante a utilização de faturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou</p> <p>b) A vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 50 000.</p> <p>3 - Se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas coletivas.</p> <p>4 - Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.</p> <p><b>Código Penal</b> <b>Artigo 348.º-A</b> <b>Falsas declarações</b></p> <p>(...)</p>
<p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União</b></p> <p>1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o branqueamento de capitais, tal como descrito no artigo 1.º, n.º 3, da Directiva (UE) 2015/849, quando envolva bens que sejam produto das infrações penais abrangidas pela presente directiva, constitua uma infracção penal.</p> <p>2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a corrupção passiva e activa, quando cometidas intencionalmente, constituam infrações penais.</p> <p>a) Para efeitos da presente directiva, por «corrupção passiva» entende-se o facto de um funcionário público solicitar ou receber, directamente ou por interposta pessoa, vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceitar a promessa de tais vantagens, para realizar, ou para se abster de realizar, um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, de modo que lese ou possa lesar os interesses financeiros da União.</p> <p>b) Para efeitos da presente directiva, por «corrupção activa» entende-se o facto de uma pessoa prometer, oferecer ou conceder, directamente ou por interposta</p>	<p>1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:</p> <p>a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;</p> <p>b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;</p> <p><b>Código Penal</b> <b>Artigo 368.º-A</b> <b>Branqueamento</b></p>

## Direcção-Geral da Política de Justiça

<p>3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a apropriação ilegítima, quando cometida intencionalmente, constitua uma infração penal.</p> <p>Para efeitos da presente diretiva, por «apropriação ilegítima» entende-se o facto de um funcionário público, direta ou indiretamente encarregado da gestão de fundos ou de ativos, afetar ou desembolsar fundos, ou se apropriar de ativos ou utilizar ativos para fins contrários ao objetivo para o qual estavam previstos de modo que lese os interesses financeiros da União.</p> <p>4. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «funcionário público»:</p> <p>a) Um funcionário da União ou um funcionário nacional, incluindo os funcionários nacionais de outros Estados-Membros e os funcionários nacionais de países terceiros:</p> <p>i) entende-se por «funcionário da União» uma pessoa que seja:</p> <p>— funcionário ou outro agente admitido por contrato pela União, na aceção do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho (1) («Estatuto dos Funcionários»), ou</p> <p>— destacada para a União por um Estado-Membro ou por um organismo público ou privado, e que exerça funções equivalentes às exercidas pelos funcionários ou por outros agentes da União.</p> <p>Sem prejuízo das disposições relativas aos privilégios e imunidades constantes dos Protocolos n.ºs 3 e 7, são equiparados a funcionários da União os membros das instituições, dos órgãos e dos organismos da União criados nos termos dos Tratados, bem como o pessoal dessas entidades, desde que o Estatuto dos Funcionários não lhes seja aplicável.</p> <p>ii) entende-se por «funcionário nacional» uma pessoa definida como «funcionário» ou «funcionário público» no direito nacional do Estado-Membro ou do país terceiro em que exerce as suas funções.</p>	
<p>c) Falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;</p> <p>d) Associação criminosa;</p> <p>e) Terrorismo;</p> <p>f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;</p> <p>g) Tráfico de armas;</p> <p>h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou recidos humanos;</p> <p>i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;</p> <p>j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;</p> <p>k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;</p> <p>l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;</p> <p>m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.</p> <p>2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.</p> <p>3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.</p> <p>4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</p>	

<p>Não obstante, em caso de ação penal que diga respeito a um funcionário nacional de um Estado-Membro, ou a um funcionário nacional de um país terceiro, instaurada por outro Estado-Membro, este último só é obrigado a aplicar a definição de «funcionário nacional» na medida em que essa definição seja compatível com o seu direito nacional.</p> <p>A expressão «funcionário nacional» inclui qualquer pessoa titular de um cargo executivo, administrativo ou judicial a nível nacional, regional ou local.</p> <p>Qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo a nível nacional, regional ou local é equiparada a um funcionário nacional.</p> <p>b) Qualquer outra pessoa que assuma e exerça funções de serviço público que impliquem a gestão de interesses financeiros da União ou a tomada de decisões sobre os interesses financeiros da União nos Estados-Membros ou em países terceiros.</p>	<p>5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da derrogação ou utilização, dessa qualidade.</p> <p>6 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º</p> <p>7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.</p> <p>8 - A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.</p> <p>9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.</p> <p>10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.</p> <p>11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p> <p>12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 372.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Recebimento indevido de vantagem</b></p> <p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p>
--	--

- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

### **Artigo 373.º**

#### **Corrupção passiva**

- 1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

### **Artigo 374.º**

#### **Corrupção ativa**

- 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 3 - A tentativa é punível.

### **Artigo 234.º**

#### **Apropriação ilegítima**

- 1 - Quem, por força do cargo que desempenha, deiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer

forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respectivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - A tentativa é punível.

**Artigo 375.º**  
**Peculato**

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

(...)

**Artigo 386.º**  
**Conceito de funcionário**

1 - Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange:

- a) O funcionário civil;
  - b) O agente administrativo; e
  - c) Os árbitros, jurados e peritos; e
  - d) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.
- 2 - Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.
- 3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º,

	<p>a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;</p> <p>b) Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;</p> <p>c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;</p> <p>d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;</p> <p>e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;</p> <p>f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.</p> <p>4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.</p>
<p><b>Artigo 5.º</b></p> <p><b>Instigação, cumplicidade e tentativa</b></p> <p>1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a instigação e a cumplicidade quanto à prática das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis como infrações penais.</p> <p>2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a tentativa de cometer uma infração penal referida no artigo 3.º e no artigo 4.º, n.º 3, seja punível como infração penal</p>	<p><b>Código Penal</b></p> <p><b>Artigo 26.º</b></p> <p><b>Autoria</b></p> <p>É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.</p> <p><b>Artigo 27.º</b></p> <p><b>Cumplicidade</b></p> <p>1 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.</p> <p>2 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.</p> <p><b>Artigo 23.º</b></p>

	<p align="center"><b>Punibilidade da tentativa</b></p> <p>1 - Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão. (...)</p>
<p align="center"><b>Artigo 6.º</b></p> <p align="center"><b>Responsabilidade das pessoas coletivas</b></p> <p>1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pelas infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que aja quer a título individual quer enquanto membro de um órgão da pessoa coletiva e que nela exerça um poder de direcção, com base:</p> <p>a) No poder de representação da pessoa coletiva;</p> <p>b) Na autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou</p> <p>c) Na autoridade para exercer o controlo a nível dessa pessoa coletiva.</p> <p>2. Os Estados-Membros tomam igualmente as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas caso a falta de supervisão ou de controlo por uma pessoa referida no n.º 1 do presente artigo tenha permitido a prática, por uma pessoa sob a sua autoridade, de uma das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º em benefício da pessoa coletiva em causa.</p> <p>3. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não exclui a possibilidade de ação penal contra as pessoas singulares autoras das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º ou penalmente responsáveis nos termos do artigo 5.º.</p>	<p align="center"><b>Código Penal</b></p> <p align="center"><b>Artigo 11.º</b></p> <p align="center"><b>Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas</b></p> <p>1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.</p> <p>2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:</p> <p>a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou</p> <p>b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.</p> <p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.</p> <p>5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas coletivas as sociedades civis e as associações de facto.</p> <p>6 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.</p> <p>7 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.</p>

	<p>8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:</p> <p>a) A pessoa coletiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectuado; e</p> <p>b) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.</p> <p>9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:</p> <p>a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;</p> <p>b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou</p> <p>c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.</p> <p>10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.</p> <p>11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.</p> <p style="text-align: center;"><b><u>Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</u></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas)</b></p> <p>1 - As pessoas coletivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infrações previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse coletivo.</p> <p>2 - A responsabilidade é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.</p> <p>3 - A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.</p>
--	--

**RGIT (Lei 15/2001, de 5 de junho)**

**Artigo 7.º**

**Responsabilidade das pessoas coletivas e equiparadas**

- 1 - As pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infrações previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo.
- 2 - A responsabilidade das pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
- 3 - A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.
- 4 - A responsabilidade contra-ordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.
- 5 - Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

**Artigo 7.º**

**Sanções aplicáveis às pessoas singulares**

1. No que respeita às pessoas singulares, os Estados-Membros asseguram que as infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
  2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis com uma pena máxima que preveja a prisão.
  3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis com uma pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão quando envolvam prejuízos ou vantagens consideráveis.
- Pressupõe-se que os prejuízos ou as vantagens resultantes das infrações penais a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), e o artigo 4.º são consideráveis caso envolvam um montante superior a 100 000 EUR.

Como pode ser aferido na presente tabela, relativamente a cada um dos artigos da Diretiva especificamente considerados, as penas aplicáveis aos crimes em questão incluem a pena de prisão. Na maioria dos casos as penas, ainda que não se verifique o requisito de prejuízo ou vantagem considerável, são puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 4 anos.

Exemplificativamente:

**Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro:**

**Artigo 36.º - Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção** – pena de prisão de 1 a 5 anos ou, nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos;

**Artigo 37.º - Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado** -

Pena de prisão até 2 anos ou 6 meses a 6 anos quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

## Direcção-Geral da Política de Justiça

Pressupõe-se que os prejuízos ou as vantagens resultantes das infracções penais a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea d), e sob reserva do artigo 2.º, n.º 2, são sempre consideráveis.

Os Estados-Membros podem prever igualmente uma pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão noutras circunstâncias graves definidas no seu direito nacional.

4. Caso uma infracção penal a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), ou o artigo 4.º envolva prejuízos num montante inferior a 10 000 EUR ou vantagens num montante inferior a 10 000 EUR, os Estados-Membros podem dispor sanções que não sejam sanções penais.

5. O disposto no n.º 1 não prejudica o exercício dos poderes disciplinares pelas autoridades competentes relativamente aos funcionários públicos.

### **Código Penal:**

Artigo 234.º - **Apropriação ilegítima** - pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 256.º - **Falsificação ou contrafação de documento** - pena de prisão até três anos; caso se trate de documento autêntico ou com igual força, a restamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito - pena de prisão de seis meses a cinco anos; se os factos referidos forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções - com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 257.º - **Falsificação praticada por funcionário** - pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 372.º - **Recebimento indevido de vantagem** - no caso passivo pena de prisão até cinco anos; no caso ativo pena de prisão até três anos

Artigo 373.º - **Corrupção passiva** - pena de prisão de um a oito anos; ou se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º - **Corrupção ativa** - pena de prisão de um a cinco anos; ou se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 375.º - **Peculato** - pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 377.º - **Participação económica em negócio** - pena de prisão até 5 anos.

Artigo 348.º-A - **Falsas declarações** - pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal; ou se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico pena de prisão até dois anos

Artigo 368.º-A - **Branqueamento** - pena de prisão de dois a doze anos.

### **RGIT (Lei 15/2001, de 5 de junho)**

Artigo 92.º - **Contrabando** - pena de prisão até três anos;

	<p>Artigo 93.º - <b>Contrabando de circulação</b> - pena de prisão até três anos</p> <p>Artigo 87.º - <b>Burla tributária</b> – pena de prisão até três anos; se a atribuição patrimonial for de valor elevado, a pena é a de prisão de 1 a 5 anos; se a atribuição patrimonial for de valor consideravelmente elevado, a pena é a de prisão de dois a oito anos.</p> <p>Artigo 103.º - <b>Fraude</b> - pena de prisão até três anos</p> <p>Artigo 104.º - <b>Fraude qualificada</b> - prisão de um a cinco anos; se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p><b>Nota :</b> A responsabilidade penal dos funcionários públicos (ou de qualquer cidadão) é independente da responsabilidade disciplinar.</p>
<p><b>Artigo 8.º</b> <b>Circunstância agravante</b></p> <p>Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso uma infração penal referida nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º seja cometida no quadro de uma organização criminosa na acção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI, esse facto seja considerado circunstância agravante.</p>	<p>O Considerando 19 da Diretiva refere expressamente que “<i>Os Estados-membros não são obrigados a prever as circunstâncias agravantes se o direito nacional dispuser que as infrações penais, tal como definidas na Decisão-Quadro 2008/841/JAI, são puníveis enquanto infração penal separada e tal puder redundar em sanções mais severas.</i>”</p> <p><b>Código Penal</b> <b>Artigo 299.º</b> <b>Associação criminosa</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</li> <li>2 - Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.</li> <li>3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</li> <li>4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.</li> </ol>

	<p>5 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo.</p> <p style="text-align: center;"><b>RGIT (Lei 15/2001, de 5 de junho)</b> <b>Artigo 89.º</b> <b>Associação criminosa</b></p> <p>1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes tributários é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.</p> <p>2 - Na mesma pena incorre quem apoiar tais grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.</p> <p>3 - Quem chefiar, dirigir ou fazer parte dos grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.</p> <p>4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente para impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo a esta poder evitar a prática de crimes tributários.</p> <p style="text-align: center;"><b>Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</b> <b>Artigo 6.º</b> <b>(Determinação da medida da pena)</b></p> <p>Na determinação da medida da pena atende-se-á especialmente às seguintes circunstâncias:</p> <p>(...)</p> <p>d) Ter existido conluio, coligação ou aproveitamento desse tipo de associação voluntária para a prática da infração;</p> <p>(...)</p>
<p><b>Artigo 9.º</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Código Penal</b></p>

**Sanções aplicáveis às pessoas coletivas**

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva considerada responsável nos termos do artigo 6.º seja sujeita a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de caráter penal ou não penal e, eventualmente, outras sanções, tais como:

- a) A exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;
- b) A exclusão temporária ou permanente dos procedimentos dos concursos públicos;
- c) A interdição temporária ou definitiva do exercício de atividades comerciais;
- d) A sujeição a controlo judicial;
- e) A liquidação judicial;
- f) O encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática da infração penal.

**Artigo 90.º-A**

**Penas aplicáveis às pessoas coletivas**

- 1 - Pelos crimes previstos no n.º 2 do artigo 11.º, são aplicáveis às pessoas coletivas e entidades equiparadas as penas principais de multa ou de dissolução.
- 2 - Pelos mesmos crimes podem ser aplicadas às pessoas coletivas e entidades equiparadas as seguintes penas acessórias:
  - a) Injunção judicial;
  - b) Interdição do exercício de atividade;
  - c) Proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades;
  - d) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos;
  - e) Encerramento de estabelecimento;
  - f) Publicidade da decisão condenatória.

**RGIT (Lei 15/2001, de 5 de junho)**

**Artigo 12.º**

**Penas aplicáveis aos crimes tributários**

- 1 - As penas principais aplicáveis aos crimes tributários cometidos por pessoas singulares são a prisão até oito anos ou a multa de 10 até 600 dias.
- 2 - Aos crimes tributários cometidos por pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é aplicável a pena de multa de 20 até 1920 dias.
- 3 - Sem prejuízo dos limites estabelecidos no número anterior e salvo disposição em contrário, os limites mínimo e máximo das penas de multa previstas nos diferentes tipos legais de crimes são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa coletiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

**Artigo 16.º**

**Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários**

São aplicáveis, cumulativamente, aos agentes dos crimes tributários as seguintes penas acessórias:

- a) Interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões;

- b) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
- c) Perda de benefícios fiscais concedidos, ainda que de forma automática, franquias aduaneiras e benefícios concedidos pela administração da segurança social ou inibição de os obter;
- d) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos ou por instituições particulares de solidariedade social participadas pelo orçamento da segurança social;
- e) Fancerramento de estabelecimento ou de depósito;
- f) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
- g) Publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infração;
- h) Dissolução da pessoa coletiva;
- i) Perda de mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos do crime.

**Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro**

**Artigo 7.º**

**(Penas aplicáveis às pessoas coletivas e equiparadas)**

- 1 - Pelos crimes previstos neste diploma são aplicáveis às pessoas coletivas e equiparadas as seguintes penas principais:
- a) Admoestação;
  - b) Multa;
  - c) Dissolução.
- 2 - Aplicar-se-á a pena de admoestação sempre que, nos termos gerais, tal pena possa ser aplicada à pessoa singular que, em representação e no interesse da pessoa colectiva ou equiparada, tiver praticado o facto.
- 3 - Quando aplicar a pena de admoestação o tribunal poderá, cumulativamente, aplicar a pena acessória de caução de boa conduta.
- 4 - Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1000\$00 e 100000\$00, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.

	<p>5 - Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responderá por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.</p> <p>6 - A pena de dissolução só será decretada quando os fundadores da pessoa coletiva ou sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar crimes previstos no presente diploma ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa coletiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respetiva administração.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b> (Penas acessórias)</p> <p>Relativamente aos crimes previstos no presente diploma podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Perda de bens;</li> <li>b) Caução de boa conduta;</li> <li>c) Injunção judiciária;</li> <li>d) Interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões;</li> <li>e) Privação temporária do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos;</li> <li>f) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos;</li> <li>g) Privação do direito a participar em feiras ou mercados;</li> <li>h) Privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de entidades do sector público;</li> <li>i) Encerramento temporário do estabelecimento;</li> <li>j) Encerramento definitivo do estabelecimento;</li> <li>l) Publicidade da decisão condenatória.</li> </ol>
<p>Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir o congelamento e a perda dos instrumentos e do produto das infrações penais</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b> <b>Congelamento e perda</b></p> <p>A Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho foi transposta para o ordenamento jurídico interno pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio.</p>

Direcção-Geral da Política de Justiça  
 referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. Os Estados-Membros vinculados pela Directiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho fazem-no em conformidade com essa directiva.

Para os crimes previstos no **Código Penal** e subsidiariamente para os crimes previstos nos outros regimes aplica-se o Capítulo IX, do Livro I, do Código Penal - Perda de instrumentos, produtos e vantagens (artigo 109.º e ss)

Aplica-se, também, em sede de perda alargada, o disposto na **Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro**, que prevê expressamente entre os crimes do catálogo a corrupção, o recebimento indevido de vantagem, a participação económica em negócio, o branqueamento de capitais, a associação criminosa, bem como os crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro (corrupção, peculato, participação económica em negócio; administração danosa em unidade económica do sector público; fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito; infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática; e infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional).

**Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro**

**Artigo 1.º**  
**(Legislação subsidiária)**

1 - Aos crimes previstos neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar.

**Artigo 8.º**  
**(Penas acessórias)**

Relativamente aos crimes previstos no presente diploma podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Perda de bens;
- (...)

**Artigo 9.º**  
**(Perda de bens)**

- 1 - A perda de bens, a declarar nos termos do presente diploma e do Código Penal, abrange o lucro ilícito obtido pelo infrator.
- 2 - Se o tribunal apurar que o agente adquiriu determinados bens empregando na sua aquisição dinheiro ou valores obtidos com a prática do crime, serão os mesmos também abrangidos pela decisão que ordenar a perda.

**RGIT**

**Artigo 16.º**

**Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários**

São aplicáveis, cumulativamente, aos agentes dos crimes tributários as seguintes penas acessórias:

(...)

c) Perda de benefícios fiscais concedidos, ainda que de forma automática, franquias aduaneiras e benefícios concedidos pela administração da segurança social ou inibição de os obter;

(...)

j) Perda de mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos do crime.

**Artigo 18.º**

**Perda de mercadorias objeto do crime**

1 - Às mercadorias que forem objeto dos crimes previstos nos artigos 92.º, 93.º, 94.º, 95.º e 96.º desta lei serão declaradas perdidas a favor da Fazenda Nacional, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade na prática do crime.

2 - No caso previsto na parte final do número anterior, o agente será condenado a pagar à Fazenda Nacional uma importância igual ao valor das mercadorias, sendo o seu proprietário responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições que forem devidos.

3 - Quando as mercadorias pertencerem a pessoa desconhecida não deixarão de ser declaradas perdidas.

4 - Se as mercadorias não tiverem sido apreendidas, o agente responderá pelo quantitativo equivalente ao seu valor de mercado, salvo quando o mesmo não se possa determinar, caso em que o agente pagará uma importância a fixar pelo tribunal entre (euro) 15 e (euro) 15000.

5 - Sem prejuízo dos casos em que por lei é vedada, os interessados poderão requerer a reversão das mercadorias sujeitas a perda a favor da Fazenda Nacional, desde que,

	<p>satisfeitas a multa e demais quantias em dívida no processo, paguem uma importância igual ao seu valor.</p> <p>6 - As mercadorias perdidas a favor da Fazenda Nacional nos termos do presente artigo, quando se trate de equipamentos de telecomunicações e de informática ou outros com interesse para a instituição que procedeu à sua apreensão, ser-lhe-ão afetos sempre que esta reconheça interesse na afetação.</p> <p>7 - Às mercadorias objeto do crime previsto no artigo 97.º-A são sempre declaradas perdidas a favor da Fazenda Pública.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Perda dos meios de transporte</b></p> <p>1 - Os meios de transporte utilizados para a prática dos crimes previstos no n.º 1 do artigo anterior serão declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional, exceto se:</p> <p>a) For provado que foi sem conhecimento e sem negligência dos seus proprietários que tais meios foram utilizados, caso em que o infrator pagará o respetivo valor;</p> <p>b) O tribunal considerar a perda um efeito desproporcionado face à gravidade da infração e, nomeadamente, ao valor das mercadorias objeto da mesma, caso em que fixará a perda da quantia que entender razoável.</p> <p>2 - À perda de meios de transporte é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.</p> <p>3 - Os meios de transporte perdidos a favor da Fazenda Nacional nos termos do presente artigo serão afetos à instituição que procedeu à sua apreensão, sempre que esta reconheça o interesse na afetação.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Perda de armas e outros instrumentos</b></p> <p>1 - Às armas e demais instrumentos utilizados para a prática de quaisquer crimes aduaneiros, ou que estiverem destinadas a servir para esse efeito, serão declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional, salvo se se provar que foi sem conhecimento e sem culpa dos seus proprietários que tais armas e instrumentos foram utilizados, caso em que o infrator pagará o respetivo valor.</p>

<p>3. Um Estado-Membro informa a Comissão caso decida alargar a sua competência jurisdicional às infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º, cometidas fora do seu território, nas seguintes situações:</p> <p>a) O autor da infração penal reside habitualmente no seu território;</p> <p>b) A infração penal foi cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território; ou</p> <p>c) O autor da infração penal é um dos seus funcionários e atuou no exercício das suas funções.</p> <p>4. Nos casos referidos no n.º 1, alínea b), os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o exercício da sua competência jurisdicional não fique subordinado à condição de a ação penal só poder ser iniciada após queixa apresentada pela vítima no lugar da prática da infração penal, ou a denúncia do Estado em cujo território a infração penal foi cometida</p>	<p>c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>e) Por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que:</p> <p>i) Os agentes forem encontrados em Portugal;</p> <p>ii) Forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e</p> <p>iii) Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>f) Por estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>g) Por pessoa coletiva ou contra pessoa coletiva que tenha sede em território português.</p> <p>2 - A lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional que o Estado Português se tenha obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional.</p>
<p><b>Artigo 12.º</b> <b>Prazos de prescrição das infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União</b></p> <p>1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição que permita proceder à investigação, à ação penal e ao julgamento das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, e profereir a</p>	<p><b>Código Penal</b> <b>Artigo 118.º</b> <b>Prazos de prescrição</b></p> <p>1 - O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:</p>

	<p>2 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 18.º e, quanto aos instrumentos que não sejam armas, é-lhes aplicável o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.</p> <p>3 - As armas, munições e outros instrumentos perdidos a favor da Fazenda Nacional, nos termos do presente artigo, serão afetos à Brigada Fiscal sempre que por despacho do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana for reconhecido o seu interesse para a atividade policial.</p>
<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Competência jurisdicional</b></p> <p>1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para determinar a sua competência jurisdicional relativamente às infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, caso:</p> <p>a) A infração penal tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território; ou</p> <p>b) O autor da infração penal seja um dos seus nacionais.</p> <p>2. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para determinar a sua competência jurisdicional relativamente às infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, caso o autor da infração penal esteja sujeito ao Estatuto dos Funcionários no momento em que a cometeu. Cada Estado-Membro pode não aplicar as regras de competência jurisdicional previstas no presente número, ou pode aplicá-las apenas em casos específicos ou em condições específicas, e informa do facto a Comissão.</p>	<p><b>Artigo 28.º</b> <b>Sanções acessórias</b></p> <p>1 - São aplicáveis aos agentes das contra-ordenações tributárias graves as seguintes sanções acessórias:</p> <p>a) Perda de objetos pertencentes ao agente; (...)</p>
	<p><b>Código Penal</b> <b>Artigo 4.º</b> <b>Aplicação no espaço: princípio geral</b></p> <p>Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados:</p> <p>a) Em território português, seja qual for a nacionalidade do agente; ou</p> <p>b) A bordo de navios ou aeronaves portuguesas.</p>
	<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Factos praticados fora do território português</b></p> <p>1 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:</p> <p>a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º e 325.º a 345.º;</p> <p>b) Contra portugueses, por portugueses que viverem habitualmente em Portugal ao tempo da sua prática e aqui forem encontrados;</p>

<p><b>Artigo 13.º</b> <b>Recuperação</b></p> <p>A presente diretiva não prejudica a recuperação:</p> <p>1) A nível da União, de montantes pagos indevidamente no âmbito da prática das infrações penais a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), ou os artigos 4.º ou 5.º;</p> <p>2) A nível nacional, de qualquer IVA não pago no âmbito da prática das infrações penais a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea d), ou os artigos 4.º ou 5.º.</p>	<p>2 - O disposto no número anterior não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a cinco anos. (...), de</p> <p>Aos crimes previstos no <b>Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</b>, aplicam-se as disposições gerais do Código Penal em matéria de prescrição.</p>
<p><b>Artigo 14.º</b></p> <p><b>Interação com outros atos jurídicos aplicáveis da União</b></p> <p>A aplicação de medidas, sanções e multas administrativas previstas pelo direito da União, em especial na aceção dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, ou pelo direito nacional adotado em cumprimento de uma obrigação específica decorrente do direito da União, não prejudica o disposto na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram que os processos penais iniciados com base nas disposições nacionais de transposição da presente diretiva não afetem indevidamente a aplicação correta e efetiva das medidas, sanções e multas administrativas não equiparáveis a uma ação penal, previstas pelo direito da União ou pelas disposições nacionais de transposição.</p>	<p>Não carece de transposição</p>
<p><b>Artigo 15.º</b></p> <p><b>Cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão (OLAF) e outras instituições, órgãos ou organismos da União</b></p>	

<p>decisão judicial sobre as mesmas, durante um período suficiente após a sua prática, a fim de que essas infrações penais possam ser combatidas com eficácia.</p> <p>2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias que permitam proceder à investigação, à ação penal e ao julgamento das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, puníveis com uma pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão, e proferir a decisão judicial sobre as mesmas, durante um período mínimo de cinco anos a contar do momento em que a infração foi cometida.</p> <p>3. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem estabelecer um prazo de prescrição inferior a cinco anos, mas não inferior a três anos, desde que esse prazo possa ser interrompido ou suspenso em função da ocorrência de determinados atos.</p> <p>4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a execução de:</p> <p>a) Uma pena superior a um ano de prisão; ou, em alternativa</p> <p>b) Uma pena de prisão em caso de infração penal punível com uma pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão,</p> <p>imposta na sequência de condenação definitiva por uma infração penal referida nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º, durante, pelo menos, cinco anos a contar da data da condenação definitiva. Esse período pode incluir prorrogações do prazo de prescrição decorrentes da interrupção ou da suspensão.</p>	<p>a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou dos crimes previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;</p> <p>b) Dez anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;</p> <p>c) Cinco anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos;</p> <p>d) Dois anos, nos casos restantes.</p> <p>(...)</p> <p><b>Artigo 122.º</b></p> <p><b>Prazos de prescrição das penas</b></p> <p>1 - Às penas prescrevem nos prazos seguintes:</p> <p>a) Vinte anos, se forem superiores a dez anos de prisão;</p> <p>b) Quinze anos, se forem iguais ou superiores a cinco anos de prisão;</p> <p>c) Dez anos, se forem iguais ou superiores a dois anos de prisão;</p> <p>d) Quatro anos, nos casos restantes.</p> <p>2 - O prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 118.º</p> <p><b><u>RGIT (Lei 15/2001, de 5 de junho)</u></b></p> <p><b>Artigo 21.º</b></p> <p><b>Prescrição, interrupção e suspensão do procedimento criminal</b></p> <p>1 - O procedimento criminal por crime tributário extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos.</p>
---	--

## Direcção-Geral da Política de Justiça

<p>1. Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, os Estados-Membros, a Eurojust, a Procuradoria Europeia e a Comissão colaboram mutuamente, no âmbito das suas competências respectivas, na luta contra as infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. Para o efeito, a Comissão e, se for caso disso, a Eurojust prestam toda a assistência técnica e operacional de que as autoridades nacionais competentes necessitem para facilitar a coordenação das suas investigações.</p> <p>2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem trocar informações, no âmbito das suas competências, com a Comissão a fim de facilitar o apuramento dos factos e de assegurar uma ação eficaz contra os autores das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. A Comissão e as autoridades nacionais competentes têm em conta, em cada caso específico, as exigências de confidencialidade e as regras sobre a proteção de dados. Para o efeito, e sem prejuízo do direito nacional relativo ao acesso às informações, um Estado-Membro pode fixar, ao fornecer informações à Comissão, condições específicas para a sua utilização, quer pela Comissão quer por outro Estado-Membro ao qual as informações sejam transmitidas.</p> <p>3. O Tribunal de Contas e os auditores responsáveis pela auditoria dos orçamentos das instituições, dos órgãos e dos organismos da União criados nos termos dos Tratados, e dos orçamentos geridos e auditados pelas instituições, revelam ao OIAF e às demais autoridades competentes todos os factos de que tenham conhecimento durante o desempenho das suas funções, que possam ser qualificados como uma infração penal a que se referem os artigos 3.º, 4.º ou 5.º. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de auditoria nacionais façam o mesmo.</p>	<p>Mecanismo de cooperação em vigor no plano interno.</p> <p><u>Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto</u> que estabelece normas de execução da decisão do Conselho da União Europeia que cria a [EUCO]EST, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, e regula o estatuto e competências do respetivo membro nacional</p> <p><b>Portaria n.º 348/2007, de 30 de março</b>, que estabelece a estrutura nuclear da Direcção-Geral dos Impostos e as competências das respetivas unidades orgânicas e fixa o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis</p> <p><b>Artigo 15.º</b></p> <p><b>Direção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais</b></p> <p>Compete à Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais, abreviadamente designada por DSIFAE:</p> <p>b) Promover a cooperação com entidades públicas e privadas que disponham de informação relevante;</p> <p>c) Centralizar e tratar a informação relativa aos diversos tipos de evasão e fraude fiscais;</p> <p>d) Cooperar com as entidades representadas na Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e Fraude Fiscal e Avançada (UCLEFA) ou com outras entidades vocacionadas para a detecção e controlo da evasão e fraude fiscais;</p>
--	---

	<p>e) Apurar a situação tributária dos contribuintes, em particular na averiguação de denúncias ou participações e na obtenção de provas relativamente a eventuais crimes tributários, quando existam indícios de evasão e fraude fiscais, por omissão de declarações, inexistência, viciação ou ocultação da própria contabilidade, de documentos ou de outros elementos de suporte de factos tributários presumivelmente ocorridos;</p> <p>(...)</p> <p>g) Gerir, em colaboração com a DSIVA, o sistema Vat Information Exchange System (VIES);</p> <p>h) Gerir o programa comunitário Fiscalis, assegurando os compromissos assumidos perante a Comissão Europeia ou os restantes países comunitários;</p> <p>i) Assegurar a participação ou a cooperação portuguesa com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);</p> <p>j) Assegurar a cooperação administrativa e assistência mútua entre os Estado membros da União Europeia, bem como o envio à Comissão Europeia de informação que esta solicite;</p> <p>(...)</p> <p>o <b>Código dos Contratos Públicos</b> (Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro), estabelecido, no artigo 472.º, que para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no artigo 45.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, nos artigos 83.º e 85.º da Diretiva n.º 2014/24/UE e nos artigos 99.º e 101.º da Diretiva n.º 2014/25/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, compete ao Instituto</p>
--	--

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Substituição da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias</b></p> <p>A Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de julho de 1995, incluindo os seus Protocolos de 27 de setembro de 1996, 29 de novembro de 1996 e 19 de junho de 1997, é substituída pela presente diretiva relativamente aos Estados-Membros por ela vinculados, com efeitos a partir de 6 de julho de 2019.</p> <p>Não que respeita aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões para a Convenção são entendidas como sendo feitas para a presente diretiva</p>	<p>dos Mercados Públicos, Imobiliário e Construção, I. P., elaborar e remeter à Comissão Europeia, de três em três anos, um relatório relativo aos contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, um relatório estatístico relativo aos contratos de empreitada de obras públicas e um relatório estatístico relativo aos contratos de concessão de obras e serviços públicos, os quais devem conter dados de monitorização adequados, incluindo, se for o caso, informações sobre as situações de dúvidas mais frequentes ou de aplicação incorreta das regras de contratação pública, sobre o nível de participação das pequenas e médias empresas e a prevenção, deteção e notificação dos <b>casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e outras irregularidades graves no domínio da contratação pública.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Transposição</b></p> <p>1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 6 de julho de 2019, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de 6 de julho de 2019.</p> <p>As disposições adotadas pelos Estados Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições mencionam igualmente que, relativamente aos</p>	<p style="text-align: center;">Não carece de transposição</p> <p style="text-align: center;">Não carece de transposição</p>

## Direcção-Geral da Política de Justiça

<p>Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, para a Convenção substituída pela presente diretiva se entendem como remissões para a presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência e o modo como é formulada a menção.</p> <p>2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.</p>	<p>Não carece de transposição</p>
<p><b>Artigo 18.º</b></p> <p><b>Apresentação de relatórios e avaliação</b></p> <p>1. Até 6 de julho de 2021, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalie até que ponto os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.</p> <p>2. Sem prejuízo das obrigações respeitantes à apresentação de relatórios previstas noutros atos jurídicos da União, os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão as seguintes estatísticas sobre as infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, se estiverem disponíveis a nível central no Estado-Membro em causa:</p> <p>a) O número de ações penais iniciadas, arquivadas, que terminaram com absolvição, que terminaram com condenação e que se encontram pendentes;</p> <p>b) Os montantes recuperados na sequência de ações penais e os prejuízos estimados.</p> <p>3. Até 6 de julho de 2024, e tendo em conta o seu relatório apresentado nos termos do n.º 1 e as estatísticas dos Estados-Membros apresentadas nos termos do n.º 2, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalie o impacto do direito nacional de transposição da presente diretiva sobre a prevenção da fraude lesiva dos interesses financeiros da União.</p> <p>4. Até 6 de julho de 2022, e com base nas estatísticas apresentadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalie, em relação ao objetivo geral de reforçar a proteção dos interesses financeiros da União, se:</p>	<p>Os dados Estatísticos previstos na alínea b) relativos aos processos judiciais findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância são tratados pelas Estatísticas da Justiça.</p> <p>Os dados a que se refere a alínea b) são tratados pelo Gabinete de Recuperação de Ativos</p> <p><b><u>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</u></b></p> <p><b>Artigo 3.º</b> <b>Missão</b></p> <p>1 - O GRA tem como missão proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional, assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de ativos criados por outros Estados e exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente atribuídas.</p> <p>2 - Cabe ainda ao GRA realizar a recolha, a análise e o tratamento de dados estatísticos anonimizados, resultantes da sua atividade ou que a lei mande comunicar-lhe, referentes à apreensão e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como ao destino final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado, com especificação do tipo de bem, do respetivo valor, da sua titularidade como pertencendo ao arguido ou a terceiro e ainda do facto ilícito previsto nas leis penais com o qual o mesmo está relacionado.</p>

a) O limiar indicado no artigo 2.º, n.º 2, é adequado;  
 b) As disposições relativas aos prazos de prescrição a que se refere o artigo 12.º são suficientemente eficazes;  
 c) A presente diretiva dá uma resposta eficaz aos casos de fraude relativa à contratação pública.  
 5. Os relatórios a que se referem os n.ºs 3 e 4 são acompanhados, se necessário, de uma proposta legislativa, que pode incluir uma disposição específica sobre a fraude relativa à contratação pública.

**Artigo 19.º**

**Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia

**Artigo 20.º**

**Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em conformidade com os Tratados

Embora não esteja prevista uma norma concreta de comunicação de dados agregados à Comissão, para além dos que são comunicados pela Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais, esta obrigação insere-se no contexto das obrigações internacionais decorrentes da participação de Portugal nas organizações internacionais.

Não carece de transposição

Não carece de transposição

A Legislação à qual é feita referência na presente tabela, pode ser consultada integralmente, em versão oficial e atualizada em:

- **Código Penal** (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março)

Versão atualizada disponível em:

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/>

[/lc/115959478/201901280113/diploma?did=34437675&LegislacaoConsolidada.WAR\\_drefrontofficeportlet\\_rp=indice&sq=c%3%B3digo+penal](http://lc/115959478/201901280113/diploma?did=34437675&LegislacaoConsolidada.WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice&sq=c%3%B3digo+penal)

- **Lei 15/2001, de 5 de junho** - Regime Geral das Infrações Tributárias

Versão Atualizada disponível em:

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/>

[/lc/117367801/201901280114/diploma?did=34474475&LegislacaoConsolidada.WAR\\_drefrontofficeportlet\\_rp=indice&sq=lei+15%2F2001](http://lc/117367801/201901280114/diploma?did=34474475&LegislacaoConsolidada.WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice&sq=lei+15%2F2001)

- **Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro** - infrações anti-económicas e contra a saúde pública.

Versão Atualizada disponível em:

- **Lei n.º 34/87, de 16 de julho, relativa aos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos.**

Versão atualizada disponível em:

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/>

[/lc/67055375/201901280116/diploma?did=34492375& LegislaaoConsolidada.WAR\\_dre:frontofficeportlet\\_rp=indice&q=lei+34%21+87](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/war_dre:frontofficeportlet_rp=indice&q=lei+34%21+87)

- **Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (republishedo pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto) - Código dos contratos Públicos.**

Versão atualizada disponível em:

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/>

[/lc/115287282/201901280119/diploma?did=34455475& LegislaaoConsolidada.WAR\\_dre:frontofficeportlet\\_rp=indice&q=18%21+2008](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/war_dre:frontofficeportlet_rp=indice&q=18%21+2008)

- **Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.**

Versão atualizada disponível em:

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/>

[/lc/107731034/201901280121/diploma?did=67572408& LegislaaoConsolidada.WAR\\_dre:frontofficeportlet\\_rp=indice&q=lei+5%21+2002](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/war_dre:frontofficeportlet_rp=indice&q=lei+5%21+2002)